

A.I. N.º - 932086-5/05  
AUTUADO - WILSON NEVES DE SOUZA.  
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 31/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0113-05/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/05/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl.18, dizendo que há meses vem tendo problemas de saúde, e que tem se ausentado do estabelecimento, contando com a colaboração de uma cunhada. Alega que o valor encontrado pelo autuante no caixa correspondia a vendas de vários dias. Ao final, expondo que também está com problemas financeiros, pede a improcedência do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação fiscal (fl.22) mantém a autuação, dizendo que as alegações defensivas são desprovidas de quaisquer fundamentos legais, e que o mesmo confessa a ilicitude tributária.

**VOTO**

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl.04, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$1.585,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado alegou que o valor encontrado pelo autuante no caixa correspondia a vendas de vários dias, no entanto razão não lhe assiste, tendo em vista que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por preposto do estabelecimento autuado, comprova tal circunstância.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 001266(fl.02), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 932086-5/05, lavrado contra **WILSON NEVES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR